



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº114/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 049/2017 que “Institui o Programa Municipal Adote Uma Escola e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 049/2017, originária do Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista, que tem como objeto instituir o Programa Municipal Adote Uma Escola.

Ab initio, vislumbramos que o poder de veto é arrimado na Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sanciona-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega “a proposta está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria do Poder Executivo, em função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo. O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no art. 6º inserido na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Contagem. (...) Além do mais, outra ponderação a respeito da proposição de lei é de que, em seu art. 2º, as pessoas jurídicas devem firmar o termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada. Essa disposição é ilegal, uma vez que quem representa o Município é o Prefeito, sendo ele a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cabe a representatividade do Município, seja administrativamente ou seja judicialmente. (...) Lado outro, o art. 2º da Proposição não especifica qual a natureza jurídica das pessoas jurídicas que poderão aderir ao programa(...)."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo. Por conseguinte poderia o Poder Legislativo dispor sobre a matéria.

Salienta-se ainda que a proposição de lei não implicaria em gastos para o Município de Contagem, pelo contrário, beneficiaria as escolas municipais.

No entanto, tendo em vista o óbice para promoção do termo de cooperação apontado pelo Exmo. Sr. Prefeito de Contagem, e em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes somos levados a opinar pela manutenção do veto à Proposição de Lei 049/2017.

Salienta-se ademais que compulsando os sítios legislativos do Município de Contagem localizamos a lei nº 4.000, de 08 de maio de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Adoção das Escolas da rede pública de ensino por pessoas jurídicas ou físicas, que possui o mesmo teor da proposição de lei em epígrafe, inclusive prevendo que o termo de cooperação seria realizado com a direção das escolas.

Dessa forma, a proposição de lei 049/2017 não possui o necessário caráter de inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual também deve ser mantido o veto.

Assim, diante das razões supramencionadas, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 049/2017.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de outubro de 2017.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral